



Autor DEP. LAERTE GOMES  
DO e-ALE nº 7 de 17 /01 /2022

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.310, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras da atividade de vigilância, contratadas no âmbito do serviço público estadual, através da Administração Direta e Indireta, devem contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do artigo, beneficia àquelas profissionais detentoras de formação do curso de vigilância, devidamente reconhecido pelos órgãos de controle externo da área de Segurança Pública.

**Art. 2º** Para os contratos firmados anteriores a presente Lei, as empresas deverão cumprir o disposto na Lei, a partir da ocorrência de novas demissões, licenças, ampliação do número de empregados ou reformulação no seu quadro de pessoal.

**Art. 3º** As empresas que descumprirem o disposto no Art. 1º, serão penalizadas, com a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, para cada vaga não ocupada.

**§ 1º** Caberá ao órgão contratante, a gestão de controle e fiscalização, no processo de contratação de pessoal na área de vigilância.

**§ 2º** Ficam as empresas prestadoras de serviço de vigilância, obrigadas a encaminhar mensalmente aos órgãos contratantes, cópia da folha de pagamento dos profissionais vigilantes contratados.

**4º** Em caso de descumprimento, o órgão contratante deve de imediato notificar a empresa, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para corrigir a distorção ou prestar os devidos esclarecimentos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único.** Diante do comprovado descumprimento da Lei, automaticamente a autoridade titular do contrato de prestação de serviço, deverá efetivar a cobrança da multa, dando ciência a empresa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO